



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.005775/2006-32
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-008.740 – 3ª Turma**
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria 61.999.9999 - PIS - OUTROS - Outros
63.999.9999 - COFINS - OUTROS - Outros
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DENSO DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO. INADMISSIBILIDADE.

Sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, considera-se não formulado o pedido de restituição apresentado em formulário impresso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição em formulário papel, por pagamentos indevidos ou a maior de contribuição para o PIS e da Cofins, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2004, com base em decisão do STF que declarou inconstitucional o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718 de 27/11/1998, que alargou a base de cálculo para esses tributos.

Em análise do pedido, a DRF em Curitiba - PR exarou despacho decisório, em 15/04/2009, indeferindo o pedido, por duas razões:

a) pagamentos entre 10/02/199 e 15/03/2001, para os quais já estaria decaído o direito ao ressarcimento, pois decorridos mais do que cinco anos dos indébitos; e

b) para os demais pagamentos, realizados entre 14/09/2001 e 14/01/2005, o pedido fora realizado em papel, sem qualquer impedimento para que o fosse feito utilizando-se do programa eletrônico PER/DCOMP, por isso considera-se não formulado o pedido e não declarada a compensação, conforme determinado no art. 31 da IN SRF nº 600/2005.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo sua reforma e o consequente reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado.

A manifestação de inconformidade foi apreciada pela DRJ/CTA que, em decisão consubstanciada no acórdão nº 06-23.624 negou provimento à manifestação, para manter o Despacho Decisório, pelas razões já lá expostas e, considerado não realizado o pedido, é incabível manifestação de inconformidade quanto ao seu mérito.

Irresignada, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, no qual, em resumo:

(a) afirma que a IN SRF nº 600/2005 não extinguiu a possibilidade do pedido com a utilização do formulário impresso, e, em se tratando de matéria que envolve constitucionalidade de lei, o sistema não permite processar o pedido;

(b) requer o julgamento do mérito, pois o art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/1998, equiparava, equivocadamente, receita e faturamento, estando a matéria já pacificada junto ao Poder Judiciário; e

(c) a contagem do prazo decadencial deve ser realizada do trânsito em julgado da decisão que declarou a inconstitucionalidade da lei.

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 14/02/2012, resultando no acórdão nº 3401-001.690 que tinha as seguintes ementas:

POSSIBILIDADE.

Quando o PER/DCOMP não apresenta a hipótese na qual se enquadra a fundamentação do pedido de ressarcimento, é possível a formalização do pedido por formulário impresso.

ANÁLISE DE DECADÊNCIA ANTERIOR AO CONHECIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A decadência do pedido de ressarcimento pode ser analisada somente após o conhecimento da validade formal do pedido de ressarcimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Quando reformada a decisão de piso, sem que aquela tenha se manifestado acerca de determinada matéria, os autos devem retornar à origem para sanar a supressão de instância..

O acórdão foi assim redigido:

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer válido o pedido em papel e determinar o retorno do processo à DRJ para exame das demais matérias não enfrentadas na decisão recorrida. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, que não admitia o pedido em formulário e a Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro, quanto à necessidade do retorno à instância a quo.

Nessa decisão, o colegiado Entendeu válida a opção pelo formulário impresso, no caso e declarou prejudicada a análise das demais matérias (para evitar a supressão de instância), determinando o retorno dos autos à instância de piso, para análise dessas matérias.

Recurso especial de Fazenda

Intimada para ciência do acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, para rediscutir a possibilidade de utilizar formulário em papel para solicitar ressarcimento, após 29/09/2003.

Tomando por base o acórdão paradigma nº 3302-01.245, o Procurador afirma que restituição de valores recolhidos com base no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998 não se enquadra na exceção prevista no art. 31 da IN SRF 600/2005, para justificar o pedido em formulário impresso.

O então Presidente da 4ª Câmara, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009, deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificada do acórdão nº 3401-001.690, do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional e do seu despacho de admissibilidade em

Recurso especial da contribuinte

Cientificado (e-fl. 659) da decisão de segunda instância, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do correspondente despacho de admissibilidade, em 26/02/2015, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões no prazo regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Conhecimento

O recurso especial de divergência é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme exame realizado pelo Presidente da Câmara recorrida, com o qual concordo. Portanto, tomo conhecimento do recurso.

Mérito

A IN SRF 600/2005, (vigente à época dos fatos em debate) determina - em seu art. 31, que seja considerado não formulado o pedido que não utilize o programa PER/DCOMP.

No despacho decisório, à e-fl. 479, está clara a exigência para realização do pedido de restituição com base na referida Instrução Normativa:

2. A formalização de Pedido de Restituição deve-se dar, via de regra, pela utilização do programa eletrônico (PER/DCOMP), sendo que a sua apresentação em formulário só é admissível quando a utilização do referido programa não for possível, conforme disposto no art. 3º, § 1º, c/c art. 76, § 2º, todos da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que estava vigente a época deste Pedido de Restituição. Essa impossibilidade estará caracterizada quando ausente a previsão da hipótese de restituição no aludido Programa, bem como existente falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, sendo que essa última deve ser comprovada, de acordo com o art. 76, §§ 3º e 4º da IN SRF nº 600/2005.

(Negritei)

Além disso, na e-fl. 480, pode-se destacar:

3.1 Os pagamentos efetuados entre 10/02/1999 e 15/03/2001 já apresentavam data de recolhimento superior a cinco anos A data da protocolização do Pedido de Restituição, 01/06/2006, caso em que o programa PER/DCOMP não permite a sua utilização para transmissão do pedido pela via eletrônica, conforme art. 2º, inciso IV, alínea "c", da Instrução Normativa SRF 598, de 28 de dezembro de 2005, transcrito abaixo.

As restituições referentes a esses pagamentos, havidos até 15/03/2001, foram efetivamente admitidos e analisados no Despacho Decisório, contudo, na e-fl. 481 foi esclarecido:

(...)

Assim sendo, a apresentação do Pedido de Restituição em formulário para os créditos recolhidos entre 10/02/1999 e 15/03/2001, tem amparo no art. 76, § 2º, da IN SRF nº 600/2005. Portanto, analisaremos o Pedido de Restituição referente a esses créditos no item 4 abaixo.

3.2 Já quanto aos créditos oriundos de pagamentos efetuados entre 14/09/2001 e 14/01/2005, portanto, com menos de cinco anos de existência A data da protocolização do Pedido de Restituição, 01/06/2006, verificamos que não estão presentes nenhuma das hipóteses que admitem a apresentação do Pedido de Restituição em formulário já descritas no item 2 acima, pois o programa PER/DCOMP permite a sua utilização para transmissão do pedido pela via eletrônica, conforme dispõe o art. 2º, inciso IV, alínea "c", da Instrução Normativa SRF 598/2005 e o contribuinte também não comprovou a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, conforme determina o § 4º do art. 76 da IN SRF 600/2005. Neste caso, sendo possível a utilização do programa, mas não o tendo utilizado, é de se considerar não formulado o Pedido de Restituição no tocante a estes créditos, tal como determina o art. 31 da IN SRF nº 600/2005, transcrito a seguir. .

(Negritei)

Na decisão de piso da DRJ, também existe a assertiva, à e-fl. 559, *in fine*:

Portanto, nos termos da norma transcrita, a motivação para não se considerar não formulado o pedido de restituição permanece, uma vez que quanto aos pagamentos feitos após 31/05/2001, poderia efetivamente ter sido formalizado eletronicamente já que, ao contrário do que entende a interessada, nenhum obstáculo pode ser constatado (o suposto crédito é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, quanto aos referidos pagamentos, efetuados a partir de 31/05/2001, não havia, em 31/05/2006, qualquer obstáculo temporal).

(Negritos do original, sublinhei.)

Logo, é clara a afirmação da inexistência de comprovação, nos autos, de indisponibilidade do sistema que impossibilitasse seu uso. Apenas existe a afirmação, no acórdão recorrido, de que sendo o julgado do STF de efeito difuso, e não sendo a recorrente parte do processo judicial, não estaria essa hipótese presente no PER/DCOMP, sem que se demonstrasse ou comprovasse porque não seria possível efetuar o pedido eletrônico.

Em suma, com o pedido de repetição de indébito realizado fora da forma prescrita e sem motivo que implicasse inexigibilidade de conduta diversa, ele deve ser considerado não formulado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos